



ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMHM/mmm/nt

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 485, VII, DO CPC/73. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÕES DE IMÓVEIS. RÉU ADQUIRIU PROPRIEDADE DE IMÓVEIS DOS QUAIS OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA POSSUEM USUFRUTO VITALÍCIO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. AMPLO CONHECIMENTO. PROVA NÃO UTILIZADA NO PROCESSO MATRIZ POR DESÍDIA DA AUTORA. ÓBICE DA SÚMULA 402, I, DO TST. INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela exequente objetivando desconstituir sentença proferida nos autos de embargos de terceiro que, ao julgá-los procedente, reconheceu que o ora réu era apenas procurador (empregado-administrador) e não sócio da executada. A autora-exequente apresentou na presente ação rescisória, como documentos novos, certidões de imóveis que provam que o réu adquiriu, em meados de 2000, a propriedade de bens dos quais os sócios da empresa executada possuem usufruto vitalício. Nos termos da Súmula 402, I, do TST, em sua redação original, vigente à época da propositura da presente ação, considera-se documento novo *"o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo"*. As certidões apresentadas, não obstante sejam anteriores à decisão rescindenda (cronologicamente velhas), eram documentos de cuja existência a autora poderia e deveria ter ciência, visto que de conteúdo público e intimamente ligado à discussão dos embargos de terceiro. Além disso, não se trata de documentos de impossível utilização à época, dado que inexistia qualquer óbice para que a autora os apresentasse. Em verdade, nem sequer houve justificativa para a sua não apresentação na demanda matriz. Somente essa circunstância já inviabilizaria o pretendido corte rescisório; contudo, sobre o tema, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu *Curso de Direito Processual do Trabalho*, afasta da concepção de documento novo, além do que *"já constava de registro público"*, *"aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo"*. O caso dos autos se enquadra perfeitamente nessa exceção de *"desídia ou negligência da parte"*, uma vez que as certidões agora apresentadas são anteriores, inclusive, à propositura da reclamação trabalhista matriz e, sendo de domínio público, facilmente poderiam ter sido usadas para contestar os embargos de terceiro (em 2010), já que a autora sabia onde poderia obtê-los. Precedentes desta SBDI-2. Incabível, portanto, o pedido de rescisão. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** nº TST-RO-2060-47.2012.5.02.0000, em que é Recorrente **FÁBIO MACHADO IZAR** e Recorrida **MARIA CRISTINA GUILHERME DE OLIVEIRA**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Cristina Guilherme de Oliveira, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/73, objetivando desconstituir decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 002237-2009-047-02-00-4, que os julgando procedente reconhecendo que o ora réu apenas era procurador e não sócio, não devendo confundir atos administrativos com responsabilidade solidária.

O Tribunal Regional julgou procedente a ação rescisória, reconhecendo como novos os documentos trazidos pela autora, certidões de imóveis, e determinando a rescisão para declarar o ora réu sujeito passivo legítimo da execução que se processa nos autos da ação principal.

Inconformado, o réu interpõe recurso ordinário.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Os autos foram a mim **redistribuídos por sucessão** em 15/10/2024.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso ordinário.

2- MÉRITO

ART. 485, VII, DO CPC/73. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÕES DE IMÓVEIS. RÉU ADQUIRIU PROPRIEDADE DE IMÓVEIS DOS QUAIS OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA POSSUEM USUFRUTO VITALÍCIO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. AMPLO CONHECIMENTO. PROVA NÃO UTILIZADA NO PROCESSO MATRIZ POR DESÍDIA DA AUTORA. ÓBICE DA SÚMULA 402, I, DO TST. INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Cristina Guilherme de Oliveira, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/73, objetivando desconstituir sentença proferida nos autos de embargos de terceiro nº 002237-2009-047-02-00-4, que os julgando procedente, reconheceu que o ora réu apenas era procurador e não sócio, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Embargos de Terceiro opostos por FÁBIO MACHADO IZAR em face de MARIA CRISTINA GUILHERME DE OLIVEIRA, alegando em síntese que nunca foi sócio da empresa executada nos autos principais (Processo nº 1874/2002-7); que foi procurador dos sócios; que a penhora ocorrida em conta corrente de sua propriedade é indevida. Junta documentos. Requer a procedência da ação.

Contraminuta - fls. 33/37.

Relatados, DECIDO.

1- Da Preliminar de Impugnação ao Valor Dado a Causa.

O valor penhorado da conta corrente do embargante foi de R\$30,98 (fls. 329 - autos principais). Assim, o valor dado à causa, R\$1.000,00, é mais do que suficiente.

Preliminar que se afasta.

2- Do Mérito.

Os documentos juntados comprovam as alegações tecidas na exordial de que o embargante apenas respondia pelos sócios, como seu Procurador, não recaindo sobre o mesmo a responsabilidade por eventual insolvência da empresa executada. Não se deve confundir atos administrativos com responsabilidade solidária.

Isto Posto, afasto a preliminar arguida e Julgo PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Custas pela ré sobre o valor dado à causa, R\$1.000,00, no importe de R\$20,00, isentas de recolhimento nos termos em que faculta a lei.

Decorrido o prazo legal, libere-se o valor bloqueado ao embargante e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Nada mais.

O Tribunal Regional deferiu o pedido de rescisão, nos seguintes termos:

A presente Ação rescisória se funda, segundo alegação inicial, na obtenção por parte da Autora de documento novo posteriormente à decisão rescindenda e que, de acordo do art. 485, VII, do CPC, tem o condão de rescindi-la.

Aduz ter sido o ora Réu incluído no polo passivo da ação trabalhista que moveu com a empresa "Pison Indústria de Cosméticos Ltda", tendo sido realizada penhora *on line* em conta de sua titularidade, vindo ele de opor Embargos de Terceiro, alegando tratar-se de administrador empregado, não sócio e sem poderes de mando e gestão, o que foi acolhido pela r. decisão rescindenda, da qual constou que *"...os documentos juntados comprovam as alegações tecidas na exordial de que o embargante apenas respondia pelos sócios, como seu procurador; não recaindo sobre o mesmo a responsabilidade por eventual insolvência da empresa executada. Não se deve confundir atos administrativos com responsabilidade solidária... julgo procedentes os presentes embargos de terceiros... libere-se o valor bloqueado ao embargante..."* (volume apartado de documentos).

Asseverou a Autora que posteriormente a essa decisão, tendo determinado o D. Juízo de Origem a expedição de ofício à ARISP, foram encartadas **certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP relativas ao imóvel matrícula nº 9.059 e do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital matrícula nº 257.159 que revelam ter o Réu e sua mulher adquirido a nua-propriedade dos imóveis, enquanto que os sócios da empresa Pison, Sérgio de Mesquita Sampaio e sua mulher, teriam adquirido o usufruto vitalício dos mesmos bens, revelando manobra para inviabilizar a execução.**

Afirmou também haver ligação entre os sócios e o Réu, este casado com Patrícia Borges Izar, a qual sob o nome de solteira Patrícia Santos Machado Borges, fora sócia da reclamada até 19.07.1994 (em época na qual a Autora laborava para a empresa), vindo de apontar - em sede de réplica - que a esposa do Réu é filha dos sócios Sérgio de Mesquita Sampaio e sua mulher Elizabeth Santos de Mesquita Sampaio.

Postulou o corte rescisório com base na documentação que posteriormente e veio ao seu

conhecimento, comprobatória do envolvimento do Réu na sociedade executada em condição diversa daquela reconhecida pela decisão rescindenda.

Pois bem, entende-se que tem razão a Autora.

Inicialmente compete rejeitar a arguição da Autora - em sede de réplica - a respeito da intempestividade da apresentação da contestação pelo Réu. BE que, intimado validamente em 29.06.2012 (sexta-feira), conforme se pode bem conferir às fls. 24 dos autos, com início de contagem do prazo de quinze (15) dias em 02.07.2012 (segunda- feira), verificou-se o encerramento do período em 16.07.2012 (segunda-feira), data em que veio a protocolo a peça defensiva. Equivocada se houve a Autora na contagem de referido prazo, na medida em que tomou como data da entrega da intimação, aquela em que foi objeto de postagem, ou seja, em 26.06.2012 (vide papeleta anexa às fls. 24 dos autos).

Em segundo lugar compete rejeitar a arguição do Réu - em sede de contestação - relativamente à não inclusão do documento apontado na inicial e que ensejaria a admissão de processamento da presente ação Rescisória no conceito de documento novo conforme art. 485, VII, do CPC. afirmou que o documento em tela nestes autos “...trata-se de escritura de usufruto, documento público lavrado no ano dezembro/2003, ou seja, já existia à época da sentença que se pretende rescindir...” (fls. 26). Ora, ao contrário do que pretendeu o Réu, tal documento que já existia à data da prolação da decisão rescindenda, mas que era desconhecido da Autora, uma vez por ela conhecido, em efetivo, tem o condão de propiciar o ajuizamento de Ação Rescisória, sendo nesse sentido a lei, vez que significado da expressão “documento novo” contida no inciso VII do art. 485 referido, é exatamente esse, tratando de documento que antecede a ação, mas somente veio ao conhecimento da parte posteriormente. “... O documento é novo em relação ao processo e não cronologicamente novo - ao contrário, ele autoriza a rescisória se cronologicamente for velho e não se encontre no processo...”

Por último, acerca do mérito propriamente, ainda que inexistam nos autos comprovação cabal de que a esposa do Réu - Patrícia Borges Izar ou Patrícia Santos Machado Borges (nome de solteira) - seja filha dos sócios da empresa executada Pison, Sérgio de Mesquita Sampaio e sua mulher Elizabeth Santos de Mesquita Sampaio, circunstância que revelaria cabalmente a confusão patrimonial, ensejando a reinclusão do Réu ao polo passivo da ação principal em fase de execução, impositivamente devem ser acolhidos os documentos novos para a mesma finalidade.

De referidas certidões juntadas no volume apartado de documentos, tratando-se de fls. 361/70 dos autos principais, apresenta-se possível a verificação de que o imóvel matrícula 9.059 do CRI de Indaiatuba/ SP foi vendido por Wilson Zolini e sua mulher Marlene Domingues Zolini em 19.01.2004, sendo que a nua-propriedade foi adquirida pelo Réu e sua mulher Patrícia Borges Izar pelo preço de R\$ 160.000,00, tendo sido o direito de usufruto vitalício do mesmo imóvel adquirido pelos sócio da empresa Pison, Sérgio de Mesquita Sampaio e sua mulher Elizabeth Santos de Mesquita Sampaio, pelo valor de R\$ 80.000,00, o mesmo tendo ocorrido com relação ao outro imóvel, matrícula 257.159 no 11º CRI de São Paulo / SP, cuja nua-propriedade foi vendida por Hans Rudolf Kittler e sua mulher Rosemary Kittler em 11.01.2000 ao Réu e sua esposa pelo valor de R\$ 186.666,66 e o usufruto aos sócios da executada Pison na mesma data e pelo valor de R\$ 93.383,34.

Ora, o Réu, caso se tratasse de mero administrador empregado como alegou naquela ação de Embargos de Terceiro (vide doc. nº 02 do volume apartado de documento), sendo “...mero funcionário da reclamada, com incumbência de ser procurador dos sócios proprietários da empresa denominada Pison... durante o interregno de 30.06.1998 até 14.08.2003, ocasião em que laborou para a referida reclamada...” (fls. 3 daqueles autos), não teria em período posterior, quando não mais se encontrava ligado por vínculo de trabalho com a executada, ou seja, em 19.01.2004 adquirido em conjunto com os sócios de referida empresa Pison o imóvel de Indaiatuba/ SP, retendo para si a propriedade, enquanto que aqueles sócios ficaram com o usufruto, ou seja, com a posse, o uso, a administração e percepção dos frutos, nos termos do art. 1394 do Código Civil Brasileiro, inclusive, à semelhança do que já havia ocorrido em 11.01.2000 relativamente ao outro imóvel registrado perante o 11º CRI desta Capital.

Além do mais, a partir dessa documentação apontada pela parte Autora, cabe verificar também o conteúdo de outros documentos, como, por exemplo, a 6ª Alteração Contratual da executada Pison (fls. 9/42 e seguintes, do volume de documentos apartado), estando ali o registro de que Sérgio de Mesquita Sampaio e sua mulher Elizabeth Santos de Mesquita Sampaio eram os sócios de referida empresa, os quais se retiraram, cedendo e transferindo suas cotas de capital social a duas empresas, a primeira “Teniland Company Sociedad Anônima” com sede em Montevideo/ Uruguai, empresa que possuía como sócios Marta Otero, Judith Vieira e Graciela Sabella e como procurador o Réu desta ação; e a segunda “Ildoren Sociedad Anônima”, também de Montevideo, cujos sócios eram os mesmos Marta Otero, Judith Vieira e Graciela Sabella, assim como o mesmo procurador, ou seja, o Réu desta ação. Assim, a executada Pison passou das mãos dos sócios Sérgio de Mesquita Sampaio e sua mulher Elizabeth Santos de Mesquita Sampaio- para as empresas citadas Teniland e Ildoren, mas prosseguiram representadas pelo Réu, o qual, inclusive, assinou referida 6ª Alteração Societária em nome das então sócias (vide fls. 12/42 do volume-referido).

E, a par do documento referido no parágrafo supra, verifica-se o teor dos seguintes - fls. 14/42 - seguintes - onde o ora Réu substabelece sem reservas de direitos os poderes que lhe foram outorgados pelas empresas Ildoren e Teniland Sérgio de Mesquita Sampaio que passou a representar essas empresas ativa e passivamente, “...podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social...”, estando nos autos desta Rescisória (fls. 31/3) cópia de ficha cadastral simplificada expedida pela Jucesp, de onde se pode bem observar que na atualidade os sócios da empresa executada Pison são Ildoren, Teniland e Sérgio Mesquita Sampaio, tendo sido alterada a razão social para Pison em 28.07.2004, o objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e o endereço para Indaiatuba/ SP, estando às fls. 383/6 dos autos principais cópia de ficha cadastral da Jucesp relativa à empresa “Jireh Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.”, constituída em 1993 e que tinha como sócias Elizabeth Santos e Patrícia Santos Machado Borges, as esposas de Sérgio de Mesquita Sampaio e do ora Réu, respectivamente, tendo em 16.05.2003 se retirado Patrícia Borges Izar (já constando seu nome de casada) para o ingresso de Sérgio de Mesquita Sampaio.

O D. Juízo de Origem, registra-se, à par deste último documento apontou que “...da análise da ficha cadastral juntada pelo exequente, constata-se identidade de quadro societário e objeto social com o da executada, pelo que, tem-se que formam grupo econômico nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, pelo que determino seja incluído no polo passivo, assim como os sócios executados...”, sendo de registrar que a mulher do ora Réu figurou como sócia de referida sociedade até pelo menos 16.05.2003, retirando-se em momento no qual a execução dos autos principais já havia sido iniciada.

Conclui-se, portanto, à luz dos documentos obtidos pela Autora posteriormente a prolação da decisão rescindenda, que o Réu não detinha, em efetivo, unicamente a condição de procurador empregado administrador da executada Pison, possuindo envolvimento que suplantava essa sua condição formalmente declarada, vez que (1º) se trata do marido de uma das ex-sócias formais de referida empresa, a qual figurou no início dessa sociedade, assim como da outra empresa “Jureh” até 16.05.2003, tendo sido declarada pelo D. Juízo de Origem nos autos principais como participante do mesmo grupo e com responsabilidade solidária; (2º) permaneceu como procurador das empresas Ildoren e Teniland, as quais a partir da retirada dos sócios Sérgio de Mesquita Sampaio e sua mulher Elizabeth, foram admitidas no quadro social da executada Pison e, posteriormente à essa alteração societária, substabeleceu seus poderes de procurador a Sérgio de Mesquita Sampaio, o qual continuou na administração da executada, via indireta; (3º) alegando ter se retirado da executada em

14.08.2003, adquiriu em 19.01.2004 o imóvel de Indaiatuba em conjunto com os sócios da executada Pison, detendo a nua-propriedade, enquanto que aqueles ficaram com o usufruto, à semelhança do que já ocorrera com relação a outro imóvel registrado no 118 CRI de São Paulo/SP em 11.01.2000.

Destarte, com esses fundamentos, impositivo - *emiudicium rescindens* - face aos documentos novos trazidos pela Autora, na forma do estabelecido pelo art. 485, VII, do CPC, determinar a cassação e desconstituição da decisão proferida na ação de Embargos de Terceiro Processo nº 002237200904702004 e - *em iudiciam rescissorium* - julgar os Embargos de Terceiro improcedentes, haja vista que a condição do então embargante de terceiro, ora Réu, suplantou aquela por ele declarada como mero empregado e administrador, cujos atos típicos de administração não poderiam levar a responsabilidade solidária, haja vista seu envolvimento com a família dos sócios da empresa executada, casado com uma das ex-sócios formais da executada e da empresa "jirah" componente do mesmo grupo empresarial, além do que se afigura detentor de direito compartilhado em dois imóveis com os sócios da executada Pison - Sérgio de Mesquita Sampaio e sua esposa Elizabeth - detendo a nua-propriedade enquanto que este últimos detém o usufruto, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da execução que se processa nos autos da ação principal processo nº 01874006920025020047.

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da SDI-1 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em julgar PROCEDENTE a ação rescisória ajuizada por Maria Cristina Guilherme de Oliveira contra Fábio Machado Izar, para, em juízo rescindente, reconhecendo os documentos novos trazidos pela autora, na forma do art. 485, VII, do CPC, determinar a rescisão da decisão proferida na ação de Embargos de Terceiro Processo nº 002237200904702004 e - em juízo rescisório, julgar os Embargos de Terceiro improcedentes, declarando o então embargante de terceiro, ora Réu, sujeito passivo legítimo da execução que se processa nos autos da ação principal processo nº 01874006920025020047. Custas processuais calculadas sobre o valor atribuído à presente de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, de responsabilidade do Réu.

Nas razões recursais, o ora réu afirma que *"o documento em tela trata-se de escritura de usufruto, documento público lavrado em dezembro/2003, ou seja, já existia à época da sentença que se pretende rescindir. Assim, não há qualquer razão para de rescindir a sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiros opostos pelo recorrente, cuja decisão transitou em julgado aos 18/03/2010"*.

Insiste que *"foi apenas procurador das empresas Ildoren Sociedad Anonima e Teniland Company Sociaedad Anônima, no período compreendido entre 11/11/1998 e 15/07/2003, conforme se verifica nos documentos anexados à contestação e não sócio da empresa PISON. As empresas Ildoren Sociedad Anonima e Teniland Company Sociaedad Anônima, foram sócias das executadas Saphir e Sacha Cosméticos"*.

Conclui que *"não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas de forma pessoal, posto que não é e nunca foi sócio da empresa executada da reclamação trabalhista"*.

Analiso.

A Autora-exequente apresentou na presente ação rescisória, como documentos novos, certidões de imóveis que provam que o réu adquiriu, em 2000, a propriedade de bens os quais os sócios da empresa executada possuem usufruto vitalício.

Nos termos da Súmula 402, I, do TST, em sua redação original, vigente à época da propositura da presente ação, considera-se documento novo *"o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo"*.

As certidões apresentadas, não obstante sejam anteriores à decisão rescindenda (cronologicamente velhas), eram documentos de cuja existência a autora poderia e deveria ter ciência, visto que de conteúdo público e intimamente ligado à discussão dos embargos de terceiro.

Além disso, não se trata de documentos de impossível utilização à época, dado que inexistia qualquer óbice para que a autora os apresentasse.

Em verdade, nem sequer houve justificativa para a sua não apresentação na demanda matriz.

Somente essa circunstância já inviabilizaria o pretendido corte rescisório; contudo, sobre o tema, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu Curso de Direito Processual do Trabalho, afasta da concepção de documento novo, além do que *"já constava de registro público"*, *"aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo"*.

O caso dos autos se enquadra perfeitamente nessa exceção de *"desídia ou negligência da parte"*, uma vez que as certidões agora apresentadas são anteriores inclusive da propositura da reclamação trabalhista matriz e, sendo de domínio público, facilmente poderiam ter sido usadas para contestar os embargos de terceiro (em 2010), já que a autora sabia onde poderia obtê-los.

No mesmo sentido, precedentes desta SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, VIII, DO CPC/2015. PROVA NOVA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 402 DO TST. PARTE DECLARADA REVEL E CONFESSA NA AÇÃO MATRIZ. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO. **NÃO**

CARACTERIZAÇÃO COMO DOCUMENTO DESCONHECIDO OU DE IMPOSSÍVEL UTILIZAÇÃO NO PROCESSO ORIGINAL. INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO.

1. Trata-se de ação rescisória, calçada no art. 966, VII, do CPC de 2015 (prova nova), deduzindo pretensão de desconstituição da sentença mediante a qual foi reconhecido o vínculo de emprego rural entre o ora autor e os réus, condenando-se a parte reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e horas extras. 2. O autor alega a existência de prova nova para desconstituir a sentença de reconhecimento de vínculo de emprego, consistente no depoimento de testemunha e no traslado de instrumento particular de arrendamento de terras, que demonstrariam que os réus não prestavam serviços em seu benefícios, pois o terreno estava arrendado a terceiro. 3. Acerca da testemunha, sobreleva notar que o autor foi revel na ação matriz, aplicando-se-lhe a confissão ficta, de modo que prevalecem as alegações da inicial, que somente poderiam ser ilididas por provas pré-constituídas nos autos, o que afasta a eficácia do depoimento testemunhal. Ademais, a ação rescisória não representa uma segunda oportunidade de instrução processual, somente autorizando, excepcionalmente, a exibição de novos elementos que objetivamente tenham o condão, por si sós, de alterar o julgamento no sentido pretendido pelo autor - o que não se pode afirmar relativamente à prova testemunhal. 4. Quanto ao documento, não há como entender que um documento particular, firmado pelo próprio autor, fosse por ele ignorado. Tampouco demonstra o autor que o instrumento fosse de impossível utilização no processo matriz. Diversamente, o autor apresentou, no processo primeiro, alegação clara no sentido de que havia tratado pessoalmente do arrendamento das terras com os ora réus, sem jamais mencionar que poderia haver um documento particular - de seu óbvio conhecimento - hábil a demonstrar que o terreno estava arrendado a terceiro. 5. Assim, não se configura a hipótese de prova nova a que alude a Súmula nº 402 do TST. Recurso ordinário desprovido" (ROT-138-81.2020.5.13.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/09/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM DOCUMENTO NOVO (ART. 966, VII, DO CPC/2015). COMUNICAÇÕES ENVIADAS PELO SINDICATO AO EMPREGADOR SOBRE A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E EFETIVA ELEIÇÃO COMO DIRIGENTE DO SINDICATO. SÚMULA N.º 402 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 485, VII, do CPC/1973, a sentença de mérito transitada em julgado poderá ser rescindida quando "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Impende assinalar que, para a configuração do documento novo, o desconhecimento ou a impossibilidade de utilizá-lo não podem decorrer de culpa da parte. No caso em apreço, o autor afirma que os alegados "documentos novos" seriam as comunicações enviadas pelo Sindicato obreiro ao empregador, nos quais havia a informação tanto do registro da sua candidatura quanto da sua efetiva eleição ao cargo de dirigente sindical. Considerando que a decisão rescindenda foi proferida em abril de 2016, o requisito formal, concernente à anterioridade do documento em relação à decisão a que se visa desconstituir, encontra-se preenchido; todavia, devem ser analisados os demais pressupostos para a configuração do documento novo, quais sejam: o desconhecimento ou a impossibilidade de sua utilização, sem culpa da parte, e a viabilidade de o documento, por si só, ensejar o pronunciamento favorável à parte. In casu, conquanto o autor afirme ter desconhecimento dos alegados "documentos novos", é certo que, além de os referidos documentos se encontrarem em posse do sindicato profissional, que, diga-se, assistiu o trabalhador no processo matriz, sendo a comunicação ao empregador do registro da candidatura e da posse e eleição um dos requisitos constantes em lei para o reconhecimento da estabilidade provisória do dirigente sindical (art. 543, § 5.º, da CLT), caberia ao autor, antes do ajuizamento da ação originária, ter diligenciado nos órgãos competentes para comprovar o seu direito à pretensão deduzida em juízo. Nessa senda, não há como afastar a conclusão da Corte a quo de que a não utilização oportuna dos documentos no processo matriz decorreu de desídia ou negligência da parte. Assinale-se, por oportuno, que a parte litigante não pode, sob o argumento de ter "descoberto" documento novo, tentar reabrir a instrução processual do processo matriz que se mostrou deficiente por sua própria incúria. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-678-21.2017.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/09/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ARTIGO 485, V E VII, DO CPC/1973. [...] ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO INTERNA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES. OMISSÃO DE SOCORRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 485, V e VII, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. DOCUMENTOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. SÚMULA 298 DO TST. Relativamente à cópia da "NR-18" do MTE, que a autora considera "documento novo", tem-se que o seu uso na reclamação trabalhista era plenamente possível, uma vez se trata de norma técnica de domínio público. Somente essa circunstância já inviabilizaria o pretendido corte rescisório, contudo, ainda que assim não fosse, tal documento não é capaz de, por si só, assegurar pronunciamento diverso que lhe seja favorável, não sendo bastante para garantir a rescindibilidade pretendida. Quanto à violação do art. 186 do CC, denunciada na petição inicial, dependeria do revolvimento de fatos e provas em relação à alegada omissão de socorro (Súmula nº 410 do TST). Com efeito, o Tribunal Regional, por meio da decisão rescindenda, consignou que "os companheiros de trabalho ligaram pedindo socorro médico, mas a filha da vítima chegou ao local de trabalho antes da ambulância, pois havia sido solicitada previamente, enquanto o trabalhador ainda estava consciente". Portanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexame dos fatos e provas dos autos. Por fim, quanto à inexistência da CIPA na empresa reclamada, é evidente o óbice da Súmula nº 298 do TST, uma vez que não há no acórdão rescindendo pronunciamento explícito sobre a matéria veiculada. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-5557-38.2014.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/05/2019).

Incabível, portanto, o pedido de rescisão.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória.

Custas em reversão pela autora, dispensadas em razão da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, também de responsabilidade da autora, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão pela autora, dispensadas em razão da gratuidade da justiça. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, também de responsabilidade da autora, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 15/05/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.